JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.000.689.03-99

Concorrência - acompanhamento de edital - empreitada global - ausência de orçamento detalhado em planilhas - ausência de exigência de apresentação por parte das licitantes do detalhamento e composições de todos os preços unitários ou tarifas horárias - supridas a ausência do orçamento - falha do edital convalidado por atos posteriores do certame - por maioria julgado regular o edital - vencidos os Conselheiros Edson Simões e Fernando de Paula Simões.

Egrégio Plenário

Trata o presente da análise do processo licitatório referente à CONCORRÊNCIA nº 005/SEME/2002, cujo objeto é a contratação de serviços de IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE TÉCNICO NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO GRANDE PRÊMIO DE FÓRMULA 1/2003, PARA O AUTÓDROMO 'JOSÉ CARLOS PACE'.

Estão compreendidos no objeto serviços de locação, mão-de-obra de montagem e manutenção, durante o período da locação.

O tipo de licitação é o MENOR PREÇO, no regime de execução de EMPREITADA GLOBAL, tendo por valor estimado o montante de R$ 4.331.099,87, pelo prazo de 30 dias.

A Equipe Técnica multidisciplinar desta Corte elaborou o relatório de fls. 136/145, endossado por SFC, concluindo que:

a) não consta das publicações o local designado para recebimento dos documentos, nem endereço e número do telefone relativos ao local para obtenção do edital, em descumprimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Lei Municipal 13.278/02;

b) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como ausência de um valor global estimativo, de SEME, baseado nesse orçamento, contrariando o prescrito no art. 7º, § 2º, inciso II, e no art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/93;

c) ausência de exigência de apresentação, por parte das licitantes, do detalhamento e composições (inclusive memória de cálculo) de todos os preços unitários ou tarifas horárias, em desatendimento ao inciso II do art. 48 e ao § 1º do art. 65, ambos da Lei Federal 8.666/93;

d) desatendimento ao Acórdão desta Corte proferido no TC 282.02-80;

e) exigência de garantia para contratar, que pressupõe depósito em dinheiro, contrariando o § 1º do art. 56, da Lei Federal 8.666/93.

Intimada, a Origem apresentou defesa, que em síntese traz as seguintes justificativas:

a) que a irregularidade, apontada no tocante à ausência de identificação do local onde os interessados pudessem obter cópia do edital, não macula o edital, uma vez que o mesmo foi disponibilizado via Internet, onde constava o endereço de SEME e do Setor de Licitações. Argumentou, ainda, que a ausência de endereço não impediu que os interessados formulassem pedidos de esclarecimento, obtivessem o formulário para prestação de garantia para licitar ou que se dirigissem ao Setor de Licitações para consulta ao edital;

b) o edital não restringiu a forma de garantia à caução em dinheiro, sendo possível aos licitantes optarem pelas modalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.666/93;

c) no tocante ao orçamento detalhado em planilhas, esclareceu que aquela Pasta "objetivando atender às recomendações dessa Egrégia Corte de Contas, assim como as contidas no v. acórdão publicado no DOM de 15.3.2002 e, inclusive após reuniões realizadas com os Senhores Engenheiros desse Órgão, efetivamente, a par do tempo e condições disponíveis, procurou aprimorar os elementos técnicos essenciais para a instrução do processo de licitação'.

Ponderou, ainda, que a SEME desenvolve seus trabalhos a partir das especificações técnicas fornecidas pela Federação Internacional de Automobilismo - FIA e que, diferentemente de anos anteriores em que a pesquisa de mercado era realizada somente sobre o valor global a ser contratado, neste ano a pesquisa realizada baseou-se em valores unitários e totais dos serviços, apresentando documentos para comprovar tais afirmações;

d) quanto à ausência de exigência de apresentação por parte das licitantes do detalhamento e composições (inclusive memória de cálculo) de todos os preços unitários ou tarifas horárias, o que inviabilizaria o aditamento do ajuste nas mesmas condições contratuais, ponderou a Origem que 'todos os números/quantidades, a partir do trabalho de logística já se encontram pré-dimensionados. E, eventualmente se necessário a ampliação de alguma instalação, entendendo-se por instalação nova, esta se dará a partir do valor global proposto, da pesquisa de mercado e, da planilha de composição de custos que a contratada deverá apresentar para a realização do aditamento."

Argumentou, ainda, que identificada a necessidade de aditamento contratual, referente a obras ou serviços não constantes do memorial descritivo, as cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato determinam que sejam utilizadas, para apuração dos respectivos valores, as tabelas de SIURB e/ou SSO-EDIF.

Em face das justificativas da Origem e dos documentos com ela carreados aos autos, entendi não estarem presentes motivos suficientes a demandar a suspensão do edital, levando-se em conta, também, os prejuízos que seriam causados à administração, em razão da repercussão internacional do evento.

Em nova manifestação, os órgãos técnicos desta Corte aceitaram as justificativas da Origem no tocante à publicação e à forma de garantia, mas mantiveram seu posicionamento acerca das demais irregularidades apontadas, sugerindo, tendo em vista que o procedimento licitatório já fora instaurado, que fosse exigido dos licitantes o detalhamento e composição de todos os preços unitários ou tarifas horárias, que resultaram no preço global proposto e que aquele referente à proposta vencedora passasse a fazer parte do futuro contrato.

A Procuradoria da Fazenda opinou pela regularidade do edital, com a ressalva de que as irregularidades apontadas são passíveis de correção.

A Secretaria-Diretoria Geral ponderou que os procedimentos relativos ao aperfeiçoamento do edital estão superados, uma vez que o mesmo já se encerrara, destacando a eventual conveniência da análise da contratação decorrente do edital "sub examine".

É o relatório.

VOTO

A locação, objeto do edital em apreço, compreende a mobilização temporária, operação e manutenção dos seguintes equipamentos:

- Stands;
- Lanchonete;
- Depósitos;
- Sanitários;

compostos por tendas de lona plástica e perfis de alumínio e contêineres especialmente adaptados para este fim e equipados com móveis e utensílios, grades de isolamento, equipamentos de refrigeração, proteção e combate a incêndio e eletro-eletrônicos.

Referidos equipamentos foram especificados e quantificados no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (ANEXO II) e nos projetos nele referenciados.

A estimativa de custos tomou por base a pesquisa de preços, elaborada pela Origem e constante dos autos, guardando compatibilidade com a natureza da contratação, que se configura essencialmente em **"LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS"** e tem em seu valor considerado o conteúdo teórico de:

- valor de aquisição dos equipamentos;
- depreciação;
- custo de operação;

- custo de manutenção;
- remuneração do capital,

acrescidos dos custos de mobilização e desmobilização, montagem e desmontagem, administração, taxas e impostos inerentes ao objeto contratado.

Assim, entendo que o edital "sub examine", na forma como elaborado, guarda compatibilidade com a forma de execução contratual escolhida, qual seja, a empreitada por preço global, cujos componentes de memoriais, especificações técnicas e quantitativos se mostram detalhados e definidos, bem como as condições de preço e pagamento. Destacando, ainda, que o contrato estabeleceu as condições a serem observadas na hipótese de aditamentos de serviços/obras.

Oportuno, neste passo, trazer a lume os ensinamentos de Marçal Justen Filho, a respeito das modalidades de execução contratual:

> *"A diferença entre de empreitada (por preço global e por preço unitário) não envolve direta e exclusivamente o valor a ser pago ao particular, mas o critério de apuração desse valor. Sendo por preço global, o contrato definirá o valor devido ao particular tendo em vista a prestação em seu todo. Sendo por preço unitário, a prestação devida ao particular será fixada em função das unidades a serem executadas. Não significa que, em um caso, a Administração contrata o total e, no outro, apenas uma parte. De regra, o contrato tem um objeto global, a ser executado pelo particular. A escolha entre as duas modalidades deriva das características da própria prestação. Muitas vezes é impossível fracionar o objeto contratado em unidades equivalentes. Assim, por exemplo, a contratação de um jurista para fornecer um parecer não comporta a modalidade 'empreitada por preço unitário'. Se, porém, o jurista for contratado para fornecer dez pareceres, seria inimaginável fixar a sua remuneração em função de cada parecer fornecido." (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª ed., p.104).*

Não há, portanto, que se falar em descumprimento às disposições do art. 7º , § 2º, inciso II, e do art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei Federal 8.666/93, pois constou do edital em apreço o orçamento detalhado em planilhas, com a especificidade compatível com a modalidade de execução por empreitada global.

Pelas razões acima expostas, entendo que as dificuldades apontadas pelos Órgãos Técnicos, quanto à apuração de valores dos possíveis acréscimos contratuais, decorrentes de aumento de demanda por unidades de serviços já previstos no edital, não se sustentam.

A necessidade de desdobramento dos preços em composições e o detalhamento do BDI não se justificam, já que, na hipótese de aditamento contratual, o acréscimo de Tendas, Contêineres ou quaisquer outros equipamentos só poderia recair sobre uma unidade inteira de tais equipamentos, completa e equipada conforme define

o Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, tendo em vista a impossibilidade de acréscimo de fração de uma Tenda ou de um Contêiner.

Quanto a possíveis obras complementares de engenharia civil, estas já têm regras definidas no edital para apuração e atribuição dos seus respectivos valores, cabendo às partes acordar suas composições, com base nas tabelas de SIURB e SSO-EDIF, definidas no edital, inclusive no que toca aos insumos, encargos sociais e BDI.

Desta forma, também não há que se cogitar em descumprimento ao inciso II do art. 48 e ao § 1º do art. 65, ambos da Lei Federal 8.666/93, em razão da ausência de exigência de apresentação por parte das licitantes do detalhamento e composições (inclusive memória de cálculo) de todos os preços unitários ou tarifas horárias.

Isto porque o inc. II do art. 48 reporta à apresentação, pelo licitante, do detalhamento e composição de preços na hipótese da necessidade da comprovação da exeqüibilidade de proposta, cujos preços se mostrem, numa primeira análise, inexeqüíveis.

No que toca ao § 1º do art. 65, nada impede a sua aplicação, uma vez que, como dantes afirmado, não é possível aditar parte de uma tenda ou um conteiner.

Na hipótese de serviços ou obras não previstos no edital, a Origem determinou, nas cláusulas 3.2 e 3.3 do contrato, que sejam utilizados, para apuração dos respectivos valores, as tabelas de SIURB e/ou SSO-EDIF, sendo, portanto, mais rigorosa do que a regra do § 3º do art. 65, "in literis":

> *"Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitando os limites estabelecidos no § 1º deste artigo."*

Por todo o exposto, julgo regular, posto que em consonância com a legislação pertinente, o edital de Concorrência nº 005/SEME/2002

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 16 de julho de 2003.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Com a incumbência de verificar se o edital da Concorrência número **5/02**, objetivando a prestação de serviços de implantação de infra-estrutura de suporte técnico à realização do Grande Prêmio de Fórmula I - 2003, para o Autódromo "José Carlos Pace", foi elaborado de acordo com os dispositivos legais pertinentes,

constataram os Órgãos Técnicos desta Corte, em primeira análise, as seguintes irregularidades:

1) ausência nas publicações do local designado para o recebimento dos documentos e ausência de endereço para retirada do edital, infringindo o disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei Municipal número 13.278/2002;

2) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, bem como ausência de um valor global estimativo de **SEME** baseado nesse orçamento, contrariando o disposto no inciso II, parágrafo 2º, artigo 7º, e no inciso II, parágrafo 2º, artigo 40, da Lei Federal número 8.666/93;

3) ausência de exigência de apresentação, por parte das licitantes, do detalhamento e composições, inclusive memória de cálculo, de todos os preços unitários ou tarifas honorárias, contrariando o disposto no inciso II do artigo 48 e no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei Federal número 8.666/93;

4) que, da maneira expressa no edital, a exigência de garantia para contratar pressupunha depósito em dinheiro, contrariando o disposto no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Federal número 8.666/93, que prevê outras formas de garantia;

5) **DESATENDIMENTO AO DETERMINADO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TC NÚMERO 282.02-80**.

No entanto, após manifestação da Origem, retificaram entendimento:

Quanto à exigência de garantia prevista no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei Federal número 8.666/93, demonstrou a Origem a intenção de observar a disposição legal;

Quanto a infringência do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei Municipal número 13.278/02, considerou que, ante a ausência de prejuízo e a ausência de impugnações, não comprometia a regularidade do procedimento licitatório;

Quanto à ausência, por parte dos licitantes, do detalhamento e composição de todos os preços unitários ou tarifas horárias, tendo em vista já ter ocorrido a Sessão de Abertura da licitação, tal falha poderá ser corrigida pela Comissão de Licitação, exigindo dos licitantes o referido detalhamento e composição de preços unitários ou tarifas horárias;

Quanto às demais irregularidades expressas nos itens 02 (dois) e 05 (cinco) supracitados, as justificativas da Origem não tiveram o condão de alterar as conclusões já exaradas.

Com suporte em tais entendimentos, manifestaram pela regularidade do certame a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral.

Em que pesem os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos e o entendimento que levou-os a retificarem posicionamento a respeito dos itens 01 (um), 03 (três) e 04 (quatro) supracitados, por considerá-los sanáveis, com suporte na manifestação da Origem, emitida com a intenção de corrigi-los, entendo que remanescem as impropriedades apontadas inicialmente.

Ora, pode até ser que se trate de vícios sanáveis, como afirmam os Órgãos Técnicos, no entanto foram cometidos em afronta a dispositivos legais, não podendo ser elididos apenas com a **INTENÇÃO** do infrator de corrigi-los. Necessário se faz que conste nos autos prova inequívoca de suas correções.

Por outro lado, faltou a fiscalização e acompanhamento do procedimento adotado pela Origem, a fim de que fosse constatado se, de fato, as irregularidades apontadas haviam sido corrigidas.

Quanto à ausência de orçamento, detalhado em planilhas, que expressasse a composição de todos os custos unitários, bem como ausência de um valor global estimativo de **SEME** baseado em orçamento, contrariando o disposto no inciso II, parágrafo 2º, artigo 7º e o inciso II, parágrafo 2º, artigo 40, da Lei Federal número 8.666/93, entendo que, tecnicamente, tendo em vista os valores envolvidos em uma contratação de vulto, cujo preço estimado foi de R$ 4.331.099,87 (quatro milhões, trezentos e trinta e um mil noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), era necessário que fosse providenciado um estudo de todos os elementos que contribuíram para a formação do preço global dos serviços, para a elaboração de um orçamento detalhado que servisse de referência para a licitação e que permitisse a sua confrontação com os preços ofertados pelas licitantes.

Deveriam, também, ter sido apresentados preços unitários para as coberturas, pisos elevados, divisórias, forros e instalações elétricas, não de forma englobada, para esses serviços em cada ambiente.

Ainda, como compilador, convém salientar que o valor de referência utilizado pela Origem (R$ 4.331.099,87) refere-se ao valor utilizado para o Grande Prêmio de 2002, dividido em 02 (dois) contratos, Contrato número 10/02 e Contrato número 14/02, sendo que a soma de ambos atingiu R$ 2.515.000,00.

Portanto, ainda que se considerassem as diferenças entre quantidades de serviços dos contratos do ano 2002 e a concorrência em julgamento, fatalmente se verificaria uma significativa diferença, o que impediria qualquer balizamento confiável.

Além do mais, o orçamento detalhado deveria constituir um anexo do edital, conforme estabelece o inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Federal número 8.666/93.

Ressalto, finalmente, que no julgamento do TC número **282.02-80**, que analisou e julgou o Edital de Licitação de Tomada de Preço número **2/02**, para a realização do Grande Prêmio Brasil F1-2002, mesmo acompanhando o voto no sentido do acolhimento do ajuste, apresentei **VOTO EM SEPARADO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL**, no sentido de determinar à Origem para a continuação do certame, tendo em vista a proximidade da realização do evento e a relevância do assunto para a agenda esportiva internacional.

Ainda deixei assinalado que a Origem deveria obedecer nas futuras licitações, **RIGOROSAMENTE**, o disposto na Lei Federal número 8.666/93, não incorrendo mais nos vícios apontados pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

Porém, parece-me que as recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas, durante anos, não foram totalmente cumpridas, visto que, amiúde e reiteradamente, a Origem continua afrontando a legislação pertinente, sempre com a desculpa de que se trata de evento internacional de aspecto relevante para o Município de São Paulo.

Outrossim, sem entrar no mérito qualitativo do evento, deve-se verificar se o mesmo se enquadra na legislação brasileira ou, caso não haja a adequação para o caso tratado nos autos, tome-se a iniciativa de propor lei específica para seu enquadramento. O que não pode ocorrer é que a decisão desta Corte de Contas se torne inócua pelo seu não-cumprimento e, na realidade, servindo apenas para convalidar eventuais erros das Administrações.

Isto posto, julgo **IRREGULAR** a Concorrência número 5/02.

E, em conseqüência, aplico a **MULTA** de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) à responsável pelo certame e a cada membro da Comissão de Licitações, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei número 9.167/80, tendo em vista que, por duas vezes, procederam indevidamente. Primeiro, ao cometerem as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e, segundo, por ficarem apenas na intenção de corrigi-los, apesar de notificados para fazê-lo

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

VOTO DE DESEMPATE

Os presentes autos foram por mim avocados, nos termos regimentais, para fim de desempate, em face da divergência das correntes dos Nobres Conselheiros Maurício Faria – Relator e Eurípedes Sales, que votaram pela regularidade do Edital da Concorrência nº 005/SEME/2002 e a dos Conselheiros Edson Simões – Revisor e Fernando de Paula Simões, que consideraram irregular o próprio certame licitatório, aplicando, em conseqüência, multas ao Ordenador da Despesa e a cada membro da Comissão de Licitação.

Primeiramente, entendo cabíveis algumas ponderações a respeito do objeto do presente julgamento.

Cuidou-se, de fato, de medida fiscalizatória levada a efeito, de ofício, por SFC, objetivando a verificação da conformidade do edital da citada concorrência à legislação pertinente.

O procedimento licitatório visava à contratação de prestação de serviços de implantação de infra-estrutura de suporte técnico necessário à realização do Grande Prêmio de Fórmula 1 – 2003.

A equipe multidisciplinar deste Tribunal apresentou o relatório de fls. 136/145, levantando falhas que seriam, em seu entender, passíveis de correção, discriminadas nas conclusões de fls. 144/145.

Após manifestação da Origem, a mesma equipe multidisciplinar houve por bem aceitar os seus argumentos, reiterando, tão-somente, o anteriormente apontado em seu relatório de fls., ou seja:

> "a) Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como a ausência de um valor global estimativo de SEME que seja baseado nesse orçamento detalhado. Tais fatos contrariam o inciso II, § 2º, art. 40, e impedem o atendimento do inciso II do art. 48, todos dispositivos da Lei Federal 8.666/93.
>
> b) Ausência de exigência de apresentação por parte das licitantes do detalhamento e composições (inclusive memória de cálculo) de todos os preços unitários ou tarifas horárias, dos encargos sociais diretos, do BDI, taxas e encargos financeiros e impostos. Tal fato impede o atendimento ao inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e impossibilita a verificação do atendimento ao § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93."

Com relação ao contido na letra "b", à vista, ainda, da defesa da Origem, manifestaram-se os técnicos, entendendo-a superada, já naquela ocasião, fevereiro de 2003, posto que:

> *"Com relação à exigência de apresentação pelas licitantes do detalhamento e composição de todos os preços unitários ou tarifas horárias, que resultaram no preço global, proposto, entendemos que, uma vez que já ocorreu a Sessão de Abertura da licitação, essa exigência deveria ser feita pela Comissão de Licitação no decorrer do processo licitatório e o detalhamento referente à proposta vencedora deveria integrar necessariamente o contrato".*

Portanto, restou, tão-somente a objeção à ausência do orçamento detalhado, como anexo do ato convocatório, em conformidade com exigência da Lei 8.666/93.

Entretanto, o Nobre Conselheiro Relator julgou não cabível, à espécie, o obstáculo levantado, posto que, em seu entender, tal exigência da lei era dispensável, no caso dos autos, posto que se cuidaria de execução contratual por empreitada de preço global.

Destarte, não se falaria em descumprimento do diploma federal, tendo em vista ter constado nos autos do procedimento licitatório o lançamento detalhado em planilhas "com a especificidade compatível com a modalidade de execução por empreitada global."

O Nobre Conselheiro Revisor, por outro lado, entendeu procedentes as objeções dos senhores técnicos, enfatizando, ademais, que o Tribunal já se manifestara anteriormente sobre a matéria no TC 282.01-80, expedindo determinação à Origem para, nos futuros editais - caso deste TC - seguisse a orientação desta Corte.

Não se pode perder de vista que o que ora se julga é a validade ou não do edital, de resto já defasado, uma vez que o contrato decorrente daquele certame licitatório já foi executado.

Sua análise, pois, só pode ser formalmente efetuada, e com o enfoque da época de sua edição.

Em face, pois, das circunstâncias que cercaram a edição do ato convocatório e pelo fato de que não foi passível de correção pela Origem, tendo em vista despacho de fls. 160/161, do Ilustre Relator Maurício Faria, inclino-me a seguir sua corrente, porquanto as planilhas constantes do processo administrativo, conforme evidenciado pelo Nobre Conselheiro e pela Origem, teriam, pelo menos em parte, suprido a ausência do orçamento a que se referiram os técnicos deste Tribunal.

Assim, a única falha do edital, que remanesceu apontada, acabou sendo convalidada pelos atos posteriores do certame, e, ao que tudo indica, não acarretou entraves aos licitantes para formulação de propostas e à Comissão de Licitação para sua análise.

Pelas razões de fato contidas em meu voto, bem como pelas circunstâncias que envolveram seu exame, nesta ocasião, julgo regular o edital e, assim sendo, deixo de aplicar multa aos responsáveis pelo certame licitatório.

São Paulo, 17 de setembro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO, após determinação de Sua Excelência, na 2.106ª S.O., para que os mesmos lhe fossem

conclusos, a fim de proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES e FERNANDO DE PAULA SIMÕES. Na 2.104 S.O., votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem assim pelo voto do Conselheiro EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, em julgar regular o edital de licitação na modalidade Concorrência 5/Seme/02.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, e FERNANDO DE PAULA SIMÕES, que julgaram irregular o referido edital e aplicaram multa ao responsável pelo certame e a cada membro da Comissão de Licitações.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e FERNANDO DE PAULA SIMÕES.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, sem direito a voto, tendo em vista que, em substituição, o mesmo foi proferido pelo Conselheiro FERNANDO DE PAULA SIMÕES, na 2.106ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator